

**Processo nº 443/2013**

(Autos de recurso penal)

**Data:25.07.2013**

**Assuntos : Defensor Oficioso.**

**Honorários.**

**Advogado.**

## **SUMÁRIO**

- 1.** Os honorários pelos serviços prestados no âmbito de um processo da competência do Tribunal Colectivo por um Advogado nomeado Defensor Oficioso devem ser fixados entre os limites de MOP\$7.500,00 e MOP\$50.000,00.
- 2.** A remuneração em questão deve ter presente a dignidade dos profissionais forenses, (e com isto a da própria administração da justiça), sendo adequada para que os serviços prestados sejam qualificados e eficazes, ponderando-se, sempre, o volume e

complexidade do trabalho produzido e o dispêndio do tempo que terá implicado.

**O relator,**

---

**Processo nº 443/2013**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, com os sinais dos autos, respondeu no T.J.B., e, a final, foi condenado como autor material de 1 crime de “peculato”, p. e p. pelo art. 340º, n.º 1 e 336º, n.º 2, al. c), do C.P.M., na pena de 1 ano e 3 meses de prisão; (cfr., fls. 175 a 179-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

Inconformado, vem o arguido recorrer, pedindo apenas a suspensão da execução da dita pena; (cfr., fls. 202 a 205).

\*

Remetidos os autos a esta Instância, com eles subiram um outro recurso pelo Exmo. Advogado CHEONG KUAI HONG interposto da decisão que lhe fixou o montante de MOP\$2.200,00 a título de honorários pelas suas funções de Defensor Oficioso de B, outro dos arguidos dos autos que acabou absolvido; (cfr., fls. 194 a 198).

\*

Adequadamente processados os autos, e nada parecendo obstar, cumpre desde já, e em conferência, decidir deste recurso, (notando-se que o recurso do arguido será julgado em audiência de julgamento, cuja data

será oportunamente designada).

## **Fundamentação**

### **2. Do “recurso do Defensor Oficioso”.**

O T.J.B., no seu Acórdão a final proferido, fixou a título de honorários ao Exmo. Defensor Oficioso do arguido B (que acabou absolvido) o quantum de MOP\$2.200,00.

Diz o recorrente que tal montante está aquém do legalmente devido.

E tem razão.

Desde já, e no que diz respeito à “recorribilidade da decisão objecto do presente recurso”, dá-se aqui como integralmente reproduzido tudo o que se fez constar nos recentes acórdãos deste T.S.I., de 11.07.2013, tirados nos Proc. n.º 388/2013 e 397/2013.

Nesta conformidade, não se nos mostrando de alterar o assim entendido, e não nos parecendo que à situação aplicável seja o art. 361º do C.P.P.M., continuemos.

Resulta dos autos que por despacho proferido em 29.11.2012, (cfr., fls. 104-v), foi o ora recorrente nomeado Defensor do atrás referido arguido, e, como tal, assegurou a defesa deste, apresentando contestação (onde ofereceu o merecimento dos autos), comparecendo na audiência de julgamento realizada em 15.05.2013 e à leitura do Acórdão em 07.06.2013.

Nos termos do art. 55º, n.º 5, do C.P.P.M., “o exercício da função de defensor nomeado é sempre remunerado”, sendo que preceitua também o art. 76º, n.º 1 do “Regime de Custas nos Tribunais que “os defensores que sejam advogados ou advogados estagiários são remunerados nos termos da legislação sobre o apoio judiciário”.

Em conformidade com o art. 34º da Lei n.º 13/2012, (que actualmente regula o “sistema de apoio judiciário”):

“1. Pelos serviços prestados, os patronos nomeados têm direito a receber honorários fixados pela Comissão, assim como a serem reembolsados das despesas realizadas que devidamente comprovem, não podendo exigir ou receber quaisquer outras quantias.

2. Na fixação dos honorários, deve ter-se em conta o tempo gasto, o volume e a complexidade do trabalho produzido, os actos ou diligências realizados e o valor da causa, devendo, para o efeito, o patrono nomeado apresentar à Comissão o respectivo relatório, que é assinado pelo juiz que conhece o processo judicial para o qual tenha sido concedido o apoio judiciário caso o respectivo processo tenha já sido iniciado.

3. Os honorários fixados pela Comissão não podem exceder os valores máximo e mínimo constantes da tabela de honorários aprovada por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

4. Os valores máximo e mínimo dos honorários constantes do despacho do Chefe do Executivo referido no número anterior são fixados e actualizados, ouvida a Associação dos Advogados de Macau”.

E, por sua vez, por Despacho do Chefe do Executivo n.º 59/2013, (foram revogadas as Portarias n.º 265/96/M de 28.10 e n.º 60/95/M de 31.03, e) aprovou-se uma nova “tabela de honorários”, (tal como referido no transcrito art. 34º, n.º 3 da Lei n.º 13/2012), fixando-se, o montante de MOP\$7.500,00 a MOP\$50.000,00 para os processos da competência do Tribunal Colectivo.

Sendo o caso, notando-se que nos termos do n.º 3 do mencionado Despacho, “*os seus efeitos retroagem ao dia 1 de Abril de 2013*”, que a audiência de julgamento teve lugar no dia 15.05.2013 e que a decisão recorrida foi proferida em 07.06.2013, evidente é que aquém do limite mínimo está o montante fixado pelo Tribunal “a quo”.

Creemos que a remuneração em questão deve ter presente a dignidade dos profissionais forenses, (e com isto a da própria administração da justiça), sendo uma remuneração adequada para que os serviços prestados sejam qualificados e eficazes, ponderando-se, sempre, o volume e complexidade do trabalho produzido e o dispêndio do tempo que terá implicado; (como em sede de apreciação de idêntica questão bem se notou em recente Ac. da R. de Évora de 16.04.2013, Proc. n.º

345/99, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “o “*fair trial*”, o processo justo, não é só um processo justo para com o acusado, sua origem histórica, é também um processo que deve ser justo para todos e entre todos os intervenientes”).

Dest’arte, e atento o exposto, fixa-se o montante de MOP\$8.500,00.

Tudo visto, resta decidir.

### **Decisão**

**3. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam conceder provimento ao recurso do Exmo. Advogado CHEONG KUI HONG, fixando-se, a título de honorários, o montante de MOP\$8.500,00.**

**Sem tributação.**

Macau, aos 25 de Julho de 2013

---

José Maria Dias Azedo  
(Relator)

---

Chan Kuong Seng  
(Primeiro Juiz-Adjunto)  
(vencido, nos termos já vertidos nas declarações de voto vencido apresentadas aos Acórdãos deste TSI, de 11/7/2013, nos Processos n.º 388/2013 e 397/2013)

---

Tam Hio Wa  
(Segundo Juiz-Adjunto)